

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 005/2021.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO – BANCO DE PREÇOS.
ANALISE JURÍDICA SOBRE A
REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA
REFERENTE AO PROCESSO DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº
005/2021.

Ilmo. Sr. Prefeito Municipal,

O Gabinete do Prefeito, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, submete à apreciação desta Assessoria o procedimento administrativo, que culminou na inexigibilidade do processo licitatório para contratação de empresa especializada em tecnologia da informação, por meio do banco de preços, com acesso a maior base de preços públicos do Brasil, com abrangência federa, estadual e municipal, com atualização diária, com mais de 108 milhões de preços atualizados, acesso a portais de entes públicos, mais de 586 sites de domínio amplo e cotação direta com fornecedor de forma automática, ferramentas exclusivas com funções que ajudam a especificar os objetos, elaborar termo de referência e planilhas de custos para serviços de terceirização, exclusiva função para consulta a ata de registro de preços vigentes, reconhecido e recomendado por órgãos de fiscalização em todo o Brasil, de distribuição e comercialização exclusiva, nos termos do art. 25, inciso I, todos do diploma legal acima citado.

Dos autos do processo, constam todos os documentos requeridos pela lei nº 8.666/93, suficientes para desencadear regularmente o procedimento.

É o relatório, passamos a opinar.

Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame desta assessoria jurídica é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações

realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o Art. 26, em seu Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista a comprovação da exclusividade e das ferramentas técnicas da firma nos serviços oferecidos, mostra-se viável à contratação da firma NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda, CNPJ nº 07.797.967/0001-95.

Ressalta-se, que a contratação da respectiva firma, deve ser essencial e adequada à plena satisfação do objeto do contrato, buscando otimizar a prestação dos serviços públicos de interesse da coletividade.

A inexistência de uma pluralidade de indivíduos aptos a se candidatarem ao contrato pretendido pela Administração faz surgir a mais pura forma de inviabilidade de competição. Ora, de modo algum seria razoável admitir que a Administração ver-se-ia obrigada a desenvolver todos os atos administrativos típicos do torneio licitatório se desde já é sabido a quem será deferida a contratação dado ser ele o único existente no mercado com possibilidade de atender ao chamamento. Daí a previsão do art. 25, I da Lei 8.666/93 a qual transcrevemos abaixo:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

(...)”

O artigo 25, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê que na contratação aqui pretendida, é inexigível a realização do procedimento licitatório mais complexo, respaldando a legalidade desta contratação.

Segundo a parte final do inciso I do art. 25, a comprovação de exclusividade deve ser feita, através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local onde se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Como se percebe do texto legal, a exclusividade não poderá ser meramente alegada pela autoridade competente ou mesmo pelo próprio – detentor da dita exclusividade. Exige a norma que a situação de exclusividade deve ser apontada por alguma entidade idônea. O rol de entidades apontado no dispositivo em estudo é meramente exemplificativo, terminando, inclusive, com a característica expressão – ...ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Demonstrada a exclusividade na distribuição do objeto da licitação, através Certidão da Associação das Empresas de Tecnologia da Informação, Regional do Paraná/ASSESPRO, em anexo, e justificada a necessidade da contratação dos serviços, indispensável é a realização do procedimento administrativo.

O Tribunal de Contas da União já sumulou orientação aos órgãos jurisdicionados no sentido de se cercarem de cuidados no recebimento de documentos dessa natureza. Eis o verbete:

“SÚMULA 255-TCU Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”

Diante da documentação acostada aos autos, comprovado a singularidade da empresa distribuidora da ferramenta licitada, comprovada sua regularidade fiscal, jurídica e trabalhista, resta evidenciado que a contratação da firma NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda, CNPJ nº 07.797.967/0001-95 é legal e a mais adequada à plena satisfação dos fins buscados nesta contratação.

Ferramenta singular significa ferramenta única, específica sem parâmetros para comparação, esta ferramenta possui características próprias que a deixa singular.

Como é de conhecimento público, todas as contratações da Administração Pública devem ser antecedidas de licitação, por força do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. Assim, para operacionalizar o procedimento licitatório, a Administração Pública deve prever todos os custos inerentes às futuras contratações verificando a vantagem do negócio a ser realizado, com base na pesquisa de mercado.

Desse modo, a Administração Pública enfrenta uma grande dificuldade para aquisições e contratações principalmente no que tange a utilização de ferramentas que facilitem a captação de preços para instrução processual.

O Art. 15, inciso V da lei 8666/93 dispõe:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública...”

Importante destacar, também, conforme informações repassadas pela fornecedora dos serviços, que o produto “Banco de Preços” é fornecido, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, para diversos órgãos e entidades da União, Estados e Municípios. No âmbito da União, destaca-se, a título de exemplo, o Tribunal de Contas da União, que adquiriu a ferramenta “Banco de Preços” mediante inexigibilidade de licitação, haja vista presentes os requisitos permissivos para a não realização do certame, quais sejam, a ausência de competição por se tratar de uma ferramenta exclusiva, tornando-se a disputa inútil, contrária ao interesse público.

Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, exigidos no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que a presente análise abrange tão somente aspectos formais e legais da contratação, utilizando-se, para tanto, das informações prestadas pelos gestores, juntamente com a Comissão Permanente de Licitação, informações essas que, prestadas por servidores públicos, presumem-se verdadeiras. Devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações

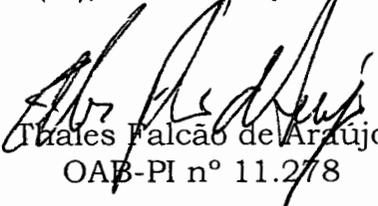


do contrato administrativo nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei nº8.666/93.

Desta forma, nos pronunciamos favoráveis a legalidade da contratação, por entender ser inexigível a realização de procedimento licitatório mais complexo, nos termos da lei 8.666/93.

É o parecer, solvo melhor juízo.

Cocal (PI), 10 de março de 2021.



Thaies Falcão de Araújo
OAB-PI nº 11.278